



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000822647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2183513-78.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes e CONFECÇÕES LTDA., é agravado S/A COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à "suspensão" da Carteira Nacional de Habilitação, à "restrição" do passaporte e ao cancelamento dos cartões de crédito do Executado Marcelo, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem). V.U.
, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Flavio Abramovici
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Pinheiros – 2ª Vara Cível

Processo nº 0121753-76.2009.8.26.0011

MM. Juíza da causa: Andrea Ferraz Musa Haenel

Agravante:.....

Agravada: Urb.....Continental S/A. Comércio, Empreendimentos e Participações

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LOCAÇÃO – COBRANÇA – Decisão agravada determinou a “suspensão” da Carteira Nacional de Habilitação, a “restrição” do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do Executado Marcelo, até o pagamento da dívida – Possível a imposição de medidas coercitivas pelo magistrado, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem violação a direitos e garantias fundamentais do Executado – “Suspensão” da Carteira Nacional de Habilitação e “restrição” do passaporte violam o direito à liberdade de locomoção (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal) e tornam mais dificultoso o exercício da atividade empresarial pelo Executado Marcelo, resultando na falta de renda para o pagamento da condenação, com evidente prejuízo à Exequente – Exequente não indicou bens à penhora e não pleiteou a realização de pesquisas (via Infojud e Renajud) para verificar se o Executado Marcelo é proprietário de bens – Violado o princípio da menor onerosidade para o Executado – **RECURSO DO EXECUTADO MARCELO PROVIDO, PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À “SUSPENSÃO” DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, À “RESTRIÇÃO” DO PASSAPORTE E AO CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO MARCELO**

Voto nº 14593

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Executado Marcelo contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Andrea Ferraz Musa Haenel (cópias de fls.27/29), que, nos autos da “ação de despejo por falta de pagamento” (em fase de cumprimento de sentença), determinou a “suspensão” da Carteira Nacional de Habilitação, a “restrição” do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do Executado Marcelo, até o pagamento da dívida.

Alega que a decisão agravada interpretou de maneira equivocada o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil; que houve excesso na medida; que não caracterizada a fraude à execução; que não foi intimado para oferecer bens à penhora; que as medidas coercitivas determinadas equiparam-se às penas restritivas de direitos; e que violados o direito de ir e vir e o princípio da dignidade da pessoa humana. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à “suspensão” da Carteira Nacional de Habilitação, à “restrição” do passaporte e ao cancelamento dos cartões de crédito do Executado Marcelo.

A decisão de fls.693 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada.

Contrarrrazões a fls.718/723.

É a síntese.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Deveras, “Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta” (THEODORO JÚNIOR, Humberto *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo – Editora Forense, 2015, p.421)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

As medidas coercitivas determinadas pelo Juízo de origem transbordam do razoável, ressaltando-se que a “suspensão” da Carteira Nacional de Habilitação e a “restrição” do passaporte, além de violarem o direito à liberdade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

locomoção (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal), tornam mais dificultoso o exercício da atividade empresarial pelo Executado Marcelo, o que resultaria na falta de renda para o pagamento da condenação, com evidente prejuízo à Exequente.

Ademais, o cancelamento dos cartões de crédito afeta terceiro (administradora do cartão de crédito), com a indevida rescisão de contrato firmado com o Executado, e por outro lado, violado o princípio da menor onerosidade, segundo o qual “Quando por vários meios o Exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o Executado” (artigo 805 do Código de Processo Civil).

Com efeito, observo que a Exequente não indicou bens à penhora e não pleiteou a realização de pesquisas (via Infojud e Renajud) para verificar se o Executado Marcelo é proprietário de bens passíveis de penhora (houve apenas a pesquisa via BacenJud - cópia de fls.210).

Portanto, incabíveis a “suspensão” da Carteira Nacional de Habilitação, a “restrição” do passaporte, e o cancelamento dos cartões de crédito do Executado Marcelo, por se tratar de medidas que transbordam do proporcional e razoável, com violação a direitos e garantias fundamentais, sem observância do princípio da menor onerosidade para o Executado.

Assim, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à “suspensão” da Carteira Nacional de Habilitação, à “restrição” do passaporte e ao cancelamento dos cartões de crédito do Executado Marcelo, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator